



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo n° 080/2022

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva do TJDF – PB – Allisson Carlos Vitalino.

Denunciado: Auto Esporte Clube.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Auto Esporte Clube, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada no dia 28 de março de 2022, objetivando a condenação do mesmo na sanção prevista no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que o denunciado Auto Esporte Clube promoveu atraso no reinício da partida em 01 (um) minuto, no segundo tempo.

A parte denunciada, devidamente notificada, não apresentou defesa escrita, nem se manifestou oralmente em sessão de julgamento.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58 e seu parágrafo primeiro, do CBJD.

DO DENUNCIADO AUTO ESPORTE CLUBE.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 206 DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção do Denunciado na pena prevista no artigo 206 do CBJD, haja vista ter atrasado o reinício da partida em 01 (um) minuto, comprometendo seu reinício. Vejamos a citada norma, *in verbis*:

Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula e Relatório da Partida, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, bem como pela ausência de qualquer manifestação da parte Denunciada, ao meu sentir restou comprovado o atraso no reinício da citada partida em 01 (um) minuto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Assim, aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, acolho a denúncia para que seja aplicada a sanção prevista no artigo 206 do CBJD de multa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo minuto de atraso.

Por fim, devendo ser notificada a parte denunciada para juntada do comprovante de pagamento no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa-PB, 31 de julho de 2022.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão